



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

REF: Projeto de Lei nº 019/2026

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,
Sras. Vereadoras,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Alto Araguaia – CMDDPI, institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FUMAPI, e revoga, em sua integralidade, a Lei Municipal nº 1.163, de 10 de novembro de 1999, e a Lei Municipal nº 4.113, de 2019, que até então regiam a matéria.

A iniciativa não é meramente formal. Transcorridos mais de vinte e cinco anos desde a edição da Lei Municipal nº 1.163/1999, o ordenamento jurídico federal sofreu profundas transformações no campo dos direitos da pessoa idosa. A promulgação do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), sua posterior atualização terminológica pela Lei Federal nº 14.423/2022, que o renomeou "Estatuto da Pessoa Idosa", e o gradual aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social recomendam – e, em vários aspectos, impõem – a revisão integral da legislação municipal vigente. A proposta fundamenta-se nos pilares que se passa a expor.

A Lei Federal nº 14.423, de 22 de junho de 2022, alterou o Estatuto do Idoso para "Estatuto da Pessoa Idosa", consagrando terminologia que afasta a conotação pejorativa historicamente associada ao vocábulo "idoso" e reforça a centralidade da dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica, conforme lição de José Afonso da Silva.

A Lei Municipal nº 1.163/1999, editada antes mesmo do Estatuto federal, emprega linguagem hoje superada e remete a normas regulamentares já revogadas – entre elas o Decreto Federal nº 1.948/1996, substituído por instrumentos posteriores. A aprovação de um texto inteiramente novo, em substituição a remendos pontuais, assegura coerência sistemática, clareza redacional e conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, notadamente a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas.

O texto vigente descreve o Conselho como órgão "deliberativo e consultivo", combinando funções que são logicamente excludentes e geram insegurança quanto à força vinculante de suas decisões. O projeto resolve a ambiguidade ao definir o CMDDPI como órgão "permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas" voltadas à pessoa idosa – redação compatível com o modelo adotado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDPI.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, os conselhos municipais são órgãos de cooperação governamental que permitem a participação direta da comunidade na administração pública. O projeto reforça essa função ao ampliar o elenco de competências do Conselho, incluir sua



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

participação obrigatória na elaboração do PPA, da LDO e da LOA, estabelecer regras claras de quórum deliberativo e garantir publicidade das reuniões e das atas, assegurando o controle social preconizado pela Constituição Federal de 1988 (art. 204, inciso II).

Ademais, o projeto corrige outro vício da legislação atual: a composição do Conselho incluía o INSS, o Banco do Brasil S/A e a UNEMAT como representantes do "Poder Público", o que é tecnicamente equivocado, pois tais entidades não integram a estrutura do Poder Executivo municipal. A nova composição, com cinco representantes governamentais e cinco não governamentais, respeita a paridade real e confere legitimidade às deliberações colegiadas.

A Lei nº 1.163/1999 silencia sobre as hipóteses de perda de mandato dos conselheiros, lacuna que, na prática, tem dificultado a substituição de membros ausentes ou omissos. O projeto supre essa deficiência ao prever expressamente a perda do mandato por renúncia, por ausência injustificada a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas em doze meses, ou por solicitação da entidade representada – disposição que confere celeridade e previsibilidade à gestão do colegiado.

Do mesmo modo, o projeto estabelece prazo de 30 (trinta) dias para indicação dos membros pelas entidades e de 45 (quarenta e cinco) dias para a instalação do Conselho, bem como prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do Regimento Interno, evitando a indeterminação que historicamente retardou o funcionamento efetivo do órgão.

O projeto institui o FUMAPI como fundo especial nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964, dotado de CNPJ próprio e conta bancária específica em instituição financeira oficial. Sob a perspectiva de Marçal Justen Filho, a eficiência administrativa exige meios financeiros idôneos para a execução de políticas específicas: a vinculação de receitas a um fundo especializado é o instrumento que melhor assegura que os recursos destinados à pessoa idosa não sejam absorvidos pela despesa corrente genérica do Município.

A criação do FUMAPI produz, concretamente, os seguintes efeitos:

a) habilita o Município a receber transferências diretas do Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – FNDI e do Fundo Estadual correlato, repasses que, sem a existência de fundo próprio, não podem ser operacionalizados;

b) permite captar doações de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos da legislação federal, ampliando as fontes de financiamento sem impacto fiscal adicional para o Município;

c) vincula ao Fundo os valores decorrentes de multas aplicadas por violação ao Estatuto da Pessoa Idosa (art. 94 da Lei Federal nº 10.741/2003), assegurando que as penalidades revertam diretamente em benefício do segmento tutelado;

d) estabelece rotina de prestação de contas mensal ao Conselho e publicação de balancetes, em conformidade com as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

O projeto estabelece distinção clara entre a função deliberativa e controladora do Conselho e a função executiva da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que será responsável pela gestão operacional do FUMAPI, sob orientação e controle do colegiado. Tal arquitetura evita o "vício de gestão" – fenômeno em que o órgão que delibera é o mesmo que executa e presta contas de suas próprias decisões – e garante a transparência e a responsabilização que a boa governança pública exige.

O projeto sistematiza, sob a forma de diretrizes legais, um conjunto de orientações setoriais nas áreas de saúde, assistência social, educação, habitação, urbanismo, transporte, trabalho, cultura, esporte e lazer, aproveitando o que havia de mais relevante na Lei nº 1.163/1999 e atualizando o conteúdo à luz do Estatuto da Pessoa Idosa e das políticas públicas contemporâneas. Essa visão integral é exigência do próprio Estatuto, que consagra a proteção da pessoa idosa em todas as dimensões da vida social (arts. 15 a 37 da Lei Federal nº 10.741/2003).

O texto observa rigorosamente as prescrições da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal nº 12.002, de 23 de maio de 2024, que regulamenta sua aplicação, apresentando redação clara, concisa e estruturada em capítulos e seções que facilitam a aplicação da norma pelos operadores do direito e pelos cidadãos.

Opta-se pela revogação integral da Lei nº 1.163/1999 e da Lei nº 4.113/2019, em lugar de sucessivas alterações pontuais, por imperativo de segurança jurídica. A multiplicidade de leis modificadoras sobre o mesmo objeto gera insegurança interpretativa e dificulta o conhecimento e a aplicação do direito vigente pelos próprios agentes públicos e pela população beneficiária. A consolidação em texto único, revogando expressamente as normas anteriores, atende à orientação do art. 13 da Lei Complementar nº 95/1998.

O projeto não cria cargos, empregos ou funções públicas, nem institui despesa obrigatória de caráter continuado além das dotações já previstas na função assistência social do orçamento municipal vigente. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, suplementadas se necessário nos termos da legislação em vigor, sendo, portanto, compatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse social de que se reveste a matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa avanço substancial na proteção, na promoção e na garantia dos direitos da população idosa de Alto Araguaia.

Alto Araguaia - MT, 07 de maio de 2026.

JACSON MARLON NIEDERMEIER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 07 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Alto Araguaia, institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FUMAPI, e revoga a Lei Municipal nº 1.163, de 10 de novembro de 1999, e a Lei Municipal nº 4.113, de 2019.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reformulado, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Alto Araguaia – CMDDPI, órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas à pessoa idosa no âmbito do Município de Alto Araguaia – MT, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), com a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), e com a Lei Federal nº 14.423, de 22 de junho de 2022.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa idosa o indivíduo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 3º A Política Municipal de Atenção à Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de ampla informação e conhecimento público;

III – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, constituindo o principal agente e destinatário das transformações efetivadas por esta política;

IV – a prevenção, a promoção e a proteção dos direitos da pessoa idosa devem ser asseguradas com prioridade de atendimento, conforme o art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

I – zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

II – propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da Política Municipal da Pessoa Idosa;

III – propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV – cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, especialmente a Lei Federal nº 8.842/1994, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) e as leis de caráter municipal;

V – denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de dispositivos legais de proteção à pessoa idosa;

VI – receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças ou violação dos direitos da pessoa idosa, exigindo das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos e à melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII – fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FUMAPI, avaliando seus resultados conforme o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IX – elaborar e atualizar seu Regimento Interno;

X – opinar quando solicitado, na elaboração das peças orçamentárias municipais – PPA, LDO e LOA –, assegurando a inclusão de dotações orçamentárias compatíveis com as necessidades da pessoa idosa;

XI – divulgar os direitos das pessoas idosas e os mecanismos que os asseguram;

XII – convocar e promover conferências dos direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDPI;

XIII – promover a integração intersetorial com os órgãos municipais de saúde, assistência social, educação, habitação e transporte para assegurar atenção integral à pessoa idosa;

XIV – manifestar-se publicamente sobre assuntos de sua órbita de ação, por decisão da maioria de seus integrantes;

XV – organizar, anualmente, calendário de atividades significativas para a causa da pessoa idosa, podendo estabelecer parcerias com entidades gerontológicas nacionais ou internacionais;

XVI – realizar outras ações que considerar necessárias à proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa contará com uma Secretaria Executiva, dimensionada conforme suas necessidades, com apoio operacional fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

SEÇÃO I - DA ESTRUTURA PARITÁRIA

Art. 5º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, distribuídos paritariamente entre representantes governamentais e não governamentais.

Parágrafo único. A paridade de que trata o caput é condição de validade das deliberações do Conselho, vedada a predominância de qualquer dos segmentos.

SEÇÃO II - DOS REPRESENTANTES

Art. 6º Os representantes governamentais serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II – Secretaria Municipal de Saúde;

III – Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

V – Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 7º Os representantes não governamentais serão compostos pelas seguintes entidades:

I – membro da diretoria da Instituição de Longa Permanência – Casa da Esperança Tia Nega;

II – representante de grupo ou associação de pessoas idosas legalmente constituído;

III – Casa da Amizade;

IV – Rotary Club de Alto Araguaia;

V – Maçonaria – Loja local.

§ 1º Na ausência ou extinção de qualquer das entidades não governamentais listadas, o Poder Executivo Municipal convocará processo público de chamamento para indicação de entidade substituta atuante na defesa dos direitos da pessoa idosa.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

§ 2º Poderão integrar o Conselho, como membros convidados sem direito a voto, representantes da Defensoria Pública, do Ministério Público Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção local.

Art. 8º Sempre que possível, os órgãos da administração pública e entidades não governamentais deverão indicar membros com idade superior a 60 (sessenta) anos.

CAPÍTULO IV

DO MANDATO E DAS NOMEAÇÕES

Art. 9º Os membros titulares e suplentes do Conselho serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução consecutiva.

§ 1º As entidades representantes da sociedade civil indicarão à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social os nomes dos membros escolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei ou da abertura de cada mandato.

§ 2º O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias à instalação e ao funcionamento do Conselho no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º A função de conselheiro é exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante, sendo vedado o pagamento de qualquer gratificação ou abono aos integrantes.

§ 4º Os integrantes do Conselho que sejam servidores públicos municipais, estaduais ou federais não receberão quaisquer vantagens pecuniárias pela participação no órgão.

§ 5º A perda do mandato dar-se-á:

I – por renúncia expressa;

II – por ausência injustificada a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses;

III – por indicação da entidade representada solicitando substituição.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 10 O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será presidido, em sistema de rodízio, alternadamente por representante do setor governamental e por representante do setor não governamental.

Parágrafo único. Imediatamente após a publicação da Portaria de nomeação em Diário Oficial, os membros deverão, em assembleia de instalação, eleger por voto direto o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

Art. 11 O Conselho realizará reuniões ordinárias mensais e reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente ou por, no mínimo, dois terços dos membros titulares, para deliberação sobre assuntos relevantes.

§ 1º As reuniões ordinárias serão realizadas em local e horário previamente divulgados, sendo públicas, salvo deliberação fundamentada em contrário.

§ 2º O quórum mínimo para deliberação é a maioria absoluta dos membros com direito a voto, e as decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 3º Das reuniões lavrar-se-ão atas, cujos resumos serão publicados no Diário Oficial ou em meio de ampla divulgação municipal.

Art. 12 O Conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, devendo disciplinar, no mínimo:

- I – o processo eleitoral interno para a Mesa Diretora;
- II – as regras de convocação e condução das reuniões;
- III – a criação de câmaras técnicas ou grupos de trabalho temáticos;
- IV – os procedimentos para análise de denúncias e reclamações;
- V – as regras de transparência e publicidade dos atos do Conselho.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – FUMAPI

SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 13 Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FUMAPI, instrumento financeiro de natureza contábil, de captação, repasse e aplicação de recursos, destinado a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltados às pessoas idosas no Município de Alto Araguaia – MT.

§ 1º O FUMAPI possui natureza de fundo especial, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social como unidade orçamentária específica.

§ 2º Para fins de operacionalização junto à Receita Federal do Brasil, inclusive quanto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ próprio do Fundo, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social exercerá poderes de representação do FUMAPI, conforme disposições normativas federais aplicáveis.

SEÇÃO II – DAS RECEITAS

Art. 14 Constituirão receitas do FUMAPI:



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

- I – dotações orçamentárias do Município de Alto Araguaia consignadas em lei;
- II – transferências provenientes do Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – FNDI e do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa;
- III – transferência de recursos por parte da União e Estado de Mato Grosso;
- IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, inclusive aquelas dedutíveis do Imposto de Renda nos termos da legislação federal vigente;
- V – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no Fundo;
- VI – valores oriundos de acordos, convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades públicas ou privadas;
- VII – valores provenientes de multas aplicadas em razão do descumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa, nos termos do art. 94 da Lei Federal nº 10.741/2003;
- VIII – reversões de saldos não aplicados de exercícios anteriores;
- IX – outras receitas que lhe forem destinadas por lei ou por decisão judicial.

SEÇÃO III – DA GESTÃO E DO CONTROLE

Art. 15 Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a gestão executiva do FUMAPI, sob orientação, deliberação e controle do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, competindo ao titular da Secretaria:

- I – submeter ao Conselho a proposta de plano de aplicação dos recursos do Fundo para cada exercício;
- II – ordenar empenhos, assinar cheques e autorizar pagamentos das despesas do FUMAPI;
- III – apresentar ao Conselho, mensalmente, demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- IV – elaborar e submeter ao Conselho a prestação de contas anual do FUMAPI, encaminhando-a, após aprovação, aos órgãos de controle interno e externo competentes.

Art. 16 Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial para a movimentação exclusiva dos recursos do FUMAPI.

§ 1º Mensalmente será elaborado balancete demonstrativo da receita e da despesa do Fundo, o qual deverá ser submetido ao Conselho e publicado no Diário Oficial ou em meio equivalente de ampla divulgação, assegurado o livre acesso dos cidadãos às informações financeiras do FUMAPI.

§ 2º A contabilidade do Fundo observará os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964 e as normas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

§ 3º Os recursos do FUMAPI somente poderão ser destinados mediante aprovação de projetos, programas ou atividades pelo Conselho, ouvida a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 17 Os recursos do FUMAPI serão aplicados exclusivamente em:

I – financiamento de ações, programas e projetos de atendimento à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social;

II – apoio a entidades de longa permanência, centros de convivência e organizações da sociedade civil que atuem na proteção e promoção da pessoa idosa;

III – capacitação de cuidadores, profissionais e voluntários que atuem na área gerontológica;

IV – promoção de campanhas de conscientização, eventos, estudos e pesquisas relacionados aos direitos da pessoa idosa;

V – cofinanciamento de ações intergovernamentais ou interinstitucionais no campo da atenção à pessoa idosa;

VI – outras finalidades expressamente aprovadas pelo Conselho, desde que diretamente relacionadas ao objeto do Fundo.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES SETORIAIS DE ATENDIMENTO

Art. 18 Na implementação da Política Municipal de Atenção à Pessoa Idosa, o Conselho atuará em articulação com os órgãos municipais para a observância das seguintes diretrizes setoriais:

SEÇÃO I – SAÚDE

Art. 19 No campo da saúde:

I – garantir assistência integral à pessoa idosa por meio de campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde, articuladas com o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – estimular a capacitação de equipes multiprofissionais em gerontologia e geriatria nos serviços de saúde municipais;

III – zelar pela humanização do atendimento em unidades de saúde e instituições de longa permanência;

IV – colaborar na realização de estudos epidemiológicos sobre doenças prevalentes em pessoas idosas para fins de prevenção e reabilitação.

SEÇÃO II – ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20 No campo da assistência social:



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

I – estimular o funcionamento de serviços que atendam às necessidades básicas da pessoa idosa, com participação familiar e de entidades governamentais e não governamentais;

II – apoiar a abertura e o funcionamento de centros de convivência, casas-lares, serviços de atendimento domiciliar e centros de cuidados diurnos;

III – promover a capacitação de cuidadores de idosos, especialmente para atuação no domicílio;

IV – identificar alternativas de acolhimento para a pessoa idosa desabrigada, sem referência familiar.

SEÇÃO III - EDUCAÇÃO

Art. 21 No campo da educação:

I – proporcionar, por meio da rede municipal de ensino, informações sobre o envelhecimento, estimulando respeito e consideração ao idoso desde a infância;

II – apoiar programas de alfabetização de adultos idosos e de educação continuada voltados à terceira idade;

III – incentivar a criação de universidades ou faculdades abertas à terceira idade.

SEÇÃO IV - HABITAÇÃO, URBANISMO E TRANSPORTE

Art. 22 No campo da habitação, urbanismo e transporte:

I – incluir, nos programas habitacionais municipais, critérios de acessibilidade para a pessoa idosa;

II – promover a eliminação de barreiras arquitetônicas em construções e serviços públicos, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa e a legislação de acessibilidade;

III – coibir o desrespeito à pessoa idosa nos transportes coletivos urbanos, garantindo a efetividade dos direitos de prioridade e gratuidade previstos em lei.

SEÇÃO V - TRABALHO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 23 No campo do trabalho, cultura, esporte e lazer:

I – estimular mecanismos que combatam a discriminação da pessoa idosa no mercado de trabalho;

II – incentivar programas de lazer, esporte e atividades físicas que promovam qualidade de vida e participação comunitária da pessoa idosa;

III – garantir o acesso da pessoa idosa a promoções culturais, esportivas e educativas financiadas com recursos públicos, conforme o art. 23 do Estatuto da Pessoa Idosa.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 Fica autorizada a expedição de decreto regulamentador pelo Poder Executivo Municipal para disciplinar os aspectos operacionais desta Lei, especialmente quanto ao funcionamento do FUMAPI e ao apoio logístico ao Conselho.

Art. 25 O Conselho existente à data da publicação desta Lei continuará em funcionamento até a posse dos novos membros nomeados na forma desta Lei, observado o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 26 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, suplementadas se necessário.

Art. 28 Ficam revogada a Lei Municipal nº 1.163, de 10 de novembro de 1999.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 07 de maio de 2026.

JACSON MARLON NIEDERMEIER
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 1.163/99

“Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, Noêmia Presser Niedermeier, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o conselho Municipal do Idosos, órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo, com a finalidade específica de coordenar a implantação da Política Municipal do Idoso em Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso.

Artigo 2.º - A presente Lei visa assegurar os direitos sociais do cidadão idoso, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade com a Lei n.º 8.842, de 04 de Janeiro de 1994, que determina a Política Nacional do Idoso, e do Decreto-Lei n.º 1.948 de 03 de Julho de 1996, que a regulamenta.

Artigo 3.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se idoso o indivíduo - homem ou mulher - maior de sessenta anos de idade.

Artigo 4.º - A Política Municipal do Idoso deve reger-se pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público.

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, e constitui o principal agente e destinatário das transformações efetivadas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais e econômicas existentes nos planos local e regional.

Artigo 5.º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, que se vinculam à área de atenções à velhice, cabendo-lhes as seguintes funções:

I - implantar a Política Municipal do Idosos no Município, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional e Estadual específicas, que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

II - avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal do Idoso nos tópicos da Lei Orgânica do Município, através de emendas que a atualizem;

III - assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta lei;

IV - colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas no âmbito local, em todas as ações voltadas para a terceira idade;

V - assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na obtenção e destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à Concientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso.

Artigo 6.º - O Conselho será composto por:

Representantes do Poder Público.

1. Secretaria Municipal de promoção Social
2. INSS
3. Secretaria Municipal de Educação e Cultura
4. Banco do Brasil S/A
5. Secretaria Municipal de Saúde
6. Universidade Estadual/Unemat

Representantes de Órgãos não Governamentais.

1. Instituição Asilar
2. Sindicato de Aposentados
3. Casa da Amizade
4. Associação de Idosos
5. Rotary Club
6. Associação de moradores (Vila Aeroporto e Boiadeiro)

Artigo 7.º - A presidência do Conselho Municipal do Idoso caberá alternadamente a representantes dos setores público e privado.

Artigo 8.º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso devem contar com suplentes, igualmente designados pelos órgãos públicos e entidades da sociedade civil que indicarem, sendo as nomeações efetivadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se sua recondução, por igual período.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 2.º - A função dos integrantes do Conselho será exercida gratuitamente, e considerada como serviço público relevante.

§ 3.º - Os integrantes do CMI, funcionários públicos municipais, estaduais ou federais, não receberão qualquer abono ou gratificação pela participação no órgão.

Artigo 9.º - Imediatamente após sua posse os membros do Conselho Municipal do Idosos devem escolher o presidente do grupo de trabalho, um Vice-Presidente, dois secretários, estabelecendo a rotina de suas atividades, com reuniões mensais, ordinárias.

Parágrafo Único - Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias, convocadas pelo Presidente do Conselho ou pelo menos por dois terços do grupo titular, especialmente para exame, debate e decisões em torno de assuntos relevantes, pertinentes às atividades do Colegiado.

Artigo 10.º - O Conselho Municipal do Idoso poderá manifestar-se publicamente sobre assuntos de sua órbita de ação, de acordo com decisão da maioria de seus integrantes.

Artigo 11.º - Mediante articulação com organismos e instituições da comunidade, o Conselho Municipal do idoso deve organizar um calendário anual de atividade, significativas para sua linha de trabalho e objetivos estabelecidos.

Parágrafo Único - a promoção de eventos e campanhas pode ser efetivada com o apoio e a parceria de entidades gerontológicas nacionais ou internacionais.

Artigo 12.º - Caberá ao Conselho Municipal do Idoso no plano da comunidade executar as determinações e propostas da Política Municipal do Idoso, através das seguintes medidas:

I - examinar e viabilizar alternativas de participação, ocupação e convivência do idoso para integrá-los a outras gerações;

II - promover a participação do idoso, através das organizações e entidades que o representem, colaborando na formulação, aplicação e avaliação das políticas, planos, projetos e programas a serem desenvolvidos e que lhe digam respeito;

III - estimular a convivência e atendimento do cidadão idoso por suas próprias famílias, evitando sua colaboração em asilos, salvo quando não tenha condições que garantam sua sobrevivência;

IV - atuar na capacitação, formação e reciclagem de recursos humanos nas áreas de gerontologia social e da geriatria, visando a melhoria das ações de entidades e serviços do setor;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

V - colaborar na divulgação dos programas, serviços e atividades do interesse do cidadão idoso, através dos meios de comunicação (rádio, televisão e jornais).

Artigo 13.º - Considerar na implantação da política Municipal do Idoso as características e diversidade da população idosa, adequando as ações às peculiaridades dos grupos identificados.

NA ÁREA DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) estimular o funcionamento de serviços e ações que atendam às necessidades básicas do idoso, com a participação de suas famílias e das entidades governamentais e não governamentais;
- b) identificar processos alternativos de atenções ao idoso desabrigado e sem parentes que lhe proporcionem cobertura quanto a alojamento, alimentação e saúde;
- c) animar a abertura e funcionamento de centros de convivência social, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e atendimentos domiciliares;
- d) promover cursos, seminários e encontros que ajudem a esclarecer, orientar e formar pessoal capacitado a trabalhar como indivíduo idoso, em serviços, obras, igrejas, sindicatos, sociedades de bairros e outros setores interessados na questão;
- e) estimular a preparação de cuidadores de idosos, para atender particularmente em domicílios, onde familiares não estejam aptos ou tenham de se ausentar por motivo de trabalho;
- f) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos de situação, pesquisas e publicações sobre as condições do idoso na comunidade, estimulando parcerias que permitam concretizar essas medidas.

NA ÁREA DA SAÚDE:

- a) garantir assistência à pessoa idosa, através de campanhas de promoção, proteção e recuperação do bem-estar físico e mental, em trabalho articulado com setores e locais vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS;
- b) adotar e aplicar em nível local normas do Ministério da Saúde concernentes ao funcionamento de asilos e instituições similares, inclusive hospitais que oferecem serviços geriátricos, fiscalizando a humanização de atendimento e combatendo a existência de abrigos clandestinos;
- c) estimular o treinamento de pessoal técnico e a integração de equipes multiprofissionais gerontológicas, e a cooperação ampla dos órgãos de saúde locais, Estaduais e Federais;
- d) atuar junto aos órgãos da administração para que os concursos públicos sejam abertos aos profissionais do campo gerontológico, especialmente em serviços dedicados aos idosos;
- e) colaborar na realização de estudos que permitam detectar o caráter epidemiológico de doenças peculiares ao idoso, visando as ações preventivas, tratamento e reabilitação;
- f) descentralizar o sistema de cuidados ao idoso, dotando postos (ou centros) de saúde da periferia de profissionais aptos aos cuidados primários e encaminhamentos necessários a serviços locais capacitados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

NA ÁREA DA EDUCAÇÃO:

- a) proporcionar à criança, através da rede municipal de ensino, informações sobre o envelhecimento, estimulando consideração e respeito ao idoso, com reflexos na atitude da família e influência em sua formação por toda a vida, até a velhice;
- b) criar, em horários e locais adequados, classes especiais para a alfabetização e novas aprendizagens do idoso, em esquema que reforce a auto-estima e preserve sua autonomia e dignidade;
- c) apoiar a criação e funcionamento de programas de educação a distância, faculdades ou Universidades abertas à terceira idade, animando formas de novos conhecimentos, atualização e reprofissionalização.

NA ÁREA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

- a) estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e sua participação no mercado de trabalho, adaptando o trabalho ao indivíduo;
- b) (Recomendação 162 da Organização internacional do Trabalho);
- c) apoiar programas de reinserção da pessoa idosa à vida econômica da comunidade, com apoio da Universidade, centros de treinamento comunitário e aproveitamento de seus talentos, habilidades e experiências;
- d) orientar a formação de grupos de trabalho e informação para projetos capazes de obter financiamento do Programa de Geração de Emprego e Renda/PROGER, do Ministério do Trabalho, que possibilitem atividades rentáveis do idoso e seus familiares no próprio lar.

NA ÁREA DA HABITAÇÃO, URBANISMO E TRANSPORTES:

- a) estimular processos de orientação e aconselhamento visando a permanência do idoso em família, evitando seu isolamento e medo de viver;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso a melhoria das suas condições habitacionais e adaptações da moradia, considerando seu estado físico e capacidade de locomoção;
- c) promover o funcionamento, através de órgãos competentes da administração e cooperação da comunidade, de estudos que proporcionem bem-estar e segurança à habitação da pessoa idosa;
- d) buscar alternativas habitacionais adequadas, facilitando a convivência e sociabilidade, estimulando pessoas mais velhas e sozinhas a viverem juntas, compartilhando espaços, trabalhos domésticos e despesas;
- e) criar um serviço, coordenado por voluntários, aproximando pessoas do sexo feminino para organização de casas-lares, que aproveitem cômodos disponíveis em residências, ajudando a solucionar o alojamento de viúvas e solteiras idosas;
- f) destinar nos programas habitacionais do Município unidades especialmente projetadas, no regime de comodato, que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

utilizando sistema de financiamento acordado pelo governo federal junto a rede bancária oficial e privada;

- g) estimular, através da legislação vigente, a redução de taxas, emolumentos e custas cartoriais relativos à morada do idoso com renda mensal comprovada, até três salários mínimos;
- h) estabelecer normas para que construções e sede de serviços públicos eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e circulação do indivíduo idoso;
- i) organizar a infra-estrutura urbana e equipamentos de uso comum para atender adequadamente às condições físicas e livre movimentação da população mais velha, com segurança nas vias públicas e no trânsito, e sinalização bem visível e localizada;
- j) coibir o desrespeito ao idoso na utilização dos transportes coletivos urbanos, penalizando as empresas concessionárias por riscos à integridade física dos passageiros em casos de excesso de velocidade; descaso na sua subida e descida dos veículos e recusas à parada para apanhá-lo em pontos do percurso.

NA ÁREA DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa, proporcionando-lhe atendimento e serviços de melhor qualidade através dos órgãos de justiça e da segurança pública;
- b) divulgar informações que esclareçam e orientem o cidadão idoso, seus familiares, a comunidade e instituições sobre a legislação que garante direitos de cidadania e proteção aos integrantes da terceira idade;
- c) promover entendimentos entre o Conselho Municipal do Idoso e os órgãos do Poder Judiciário (Ministério Público) para examinar e acompanhar as denúncias de maus tratos, violências e agressões contra a gente mais velha, mobilizando também o dispositivo policial da cidade, quando necessário;
- d) ampliar as possibilidades de assistência e orientação sobre os direitos do cidadão idoso, buscando o apoio da seção local da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de advogados e profissionais voluntários motivados para essa causa.

NA ÁREA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER:

- a) incentivar o idoso e os movimentos que o congregam a desenvolverem atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando e usufruindo dos bens e recursos culturais existentes ou que venham a ser criados na comunidade;
- b) estimular e valorizar o registro da memória local e regional, assim como estimulando a transmissão de informações, habilidades e experiências a crianças e jovens, em favor do entendimento entre gerações e garantia da cultura e tradições;
- c) incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e hábitos que estimulem a participação comunitária, animando outros cidadãos veteranos para praticas sadias e agradáveis;
- d) garantir o acesso gratuito do idosos às promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos patrocinados com recursos públicos, e procurar obter entrada franca ou preços



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

reduzidos, quando a promoção for de entidades não governamentais e as atividades animarem o lazer e desenvolvimento pessoal.

Artigo 14.º - Para a aplicação dos objetivos da Política Municipal do Idoso, coordenada pelo Conselho municipal do Idoso, fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Política do idoso (FUMAPI), órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão dos recursos destinados à cobertura de planos, programas, projetos e promoções específicos deste setor.

§ 1.º - Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI), sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso.

§ 2.º - O orçamento do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Artigo 15.º - Constituirão receitas do Fundo;

I - recursos provenientes de órgãos de União ou do Estado vinculados à política Nacional do Idoso;

II - transferências do Município;

III - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - transferências do exterior;

VI - dotações orçamentárias da União e dos Estados, conseguidos especificamente para o atendimento desta lei;

VII - receitas de acordos e convênios;

VIII - outras receitas.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 16.º - As entidades representantes da sociedade civil, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Lei, indicarão à Secretaria Municipal de Assistência Social, os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal do idoso.

Artigo 17.º - O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da publicação desta lei, para instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, nomeando seus integrantes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Artigo 18.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia-MT., 10 de Novembro de 1999.

NOÊMIA PRESSER NIEDERMEIER
Prefeita Municipal